L E I N º 6 4 3

DISPÕE SOBRE ESTATUTO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE CUNHA, INSTITUI OS PLANOS DE CARREIRAS NA - ÁREA DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ DE ARAUJO MONTEIRO, Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuições legais, faz saber que à Câmara Municipal aprovou e ele - sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - A presente Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Cunha, institui os planos de carreiras na área da educação e dá outras providên-/ cias correlatas.

ARTIGO 2º - São atividades do Magistério Público do Município , para fins desta Lei, aquelas desenvolvidas como atribuições dos docentes e dos especialistas da educação que direta ou indiretamente vinculados à escola, planejam, orientam, dirigem, ministram, avaliam e supervisionam o ensino público do Município de Cunha.

§ ÚNICO - Além das mencionadas no "caput" deste artigo, são - consideradas atividades na área da educação, para - fins desta Lei, aquelas desenvolvidas à nível de escola e inerentes tão somente à escola.

DOS PLANOS DE CARREIRAS E DAS FUNÇÕES ISOLADAS

ARTIGO 3º - Fica autorizada nos termos desta Lei, a instituição dos planos de carreiras na área da educação, composta de classes escalonadas de acordo com as exigên-/ cias de maior capacitação para o desempenho de atividades de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Constitui série de classes de docentes:

a) - Professor I ;
b) - Professor II ;
c) - Professor III ;

§ 2º - Constitui Claeses de Especialistas:

a) - Coordenador Pedagógico;
b) - Psicólogo Educacional;
c) - Orientador Educacional;
d) - Assistente Social Escolar;
e) - Supervisor de Ensino Municipal.

§ 3º - Além das funções das cerreiras de que trata o "caput" deste artigo, constituem funções isoladas na área de educação:

I - Diretor de Escola;
II - Assistente de Diretor;
III - Professor Coordenador;

ARTIGO 4º - As funções que integram as carreiras na área da Educação, previstas nos parágrafos I, II, do artigo 3º são de provimento por concurso público e as previstas no parágrafo 3º, Incisos I e II, são de provimento em comissão.

§ ÚNICO - A função isolada de Professor Coordenador será indicada pelo Diretor de Escola, dentro do Quadro da série de docentes.

SÃO REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 5º.- O exercício da docência compete:

I - Ao Professor I, exclusivamente, classes de jardim da - Infância, da Pré-Escola, de deficientes mentais, auditivos ou visuais de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º - gráu;

II - Ao Professor II, exclusivamente, na área de 5ª a 8ª - série, do ensino de primeiro gráu;

III - Ao Professor III, na área de 5ª a 8ª séries, do Ensino de 1º e 2º gráu.

ARTIGO 6º - Para provimento das funções de que trata o artigo anterior, são requisitos mínimos:

I - Professor I:

a) - Educação Infantil: Habilitação específica de 2º gráu, - para o Magistério com Pré-Escolar.

b) - De 1ª a 4ª séries de 1º gráu: Habilitação Específica de 2º gráu para o magistério;

c) - De deficientes: Habilitação em Pedagogia com especialização na área própria.

II - Professor II, ser portador da habilitação específica Grau Superior, no nível de graduação representada por licenciatura de 1º gráu, obtida em curta duração.

III - Professor III, ser portador de habilitação específica, obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ ÚNICO - O Professor I, devidamente habilitado que atua em classes próprias de Deficientes, receberá os seus vencimentos a nível de Professor III.

ARTIGO 7º - A função de Orientador Educacional será provida por portador de diploma em licenciatura plena em pedagogia, habilitação específica em Orientação Educacional e que tenha experiência mínima de 03 (três) anos de magistério, assegurado o direito de preferência em igualdade de condições, para aqueles que pertencerem ao quadro do Magistério do Município.

§ ÚNICO - A função de Orientador Educacional existirá nos estabelecimentos de ensino com o mínimo de 08 classes.

ARTIGO 8º - A função de Coordenador Pedagógico será provida por portador de diploma em licenciatura plena em pedagogia, habilitação específica em supervisão escolar e que tenha experiência mínima de 03 (três) anos do magistério, assegurado o direito para aqueles que pertencem ao quadro do Magistério do Município.

§ ÚNICO - A função de Coordenador Pedagógico existirá nos estabelecimentos de ensino com no mínimo 08 classes.

ARTIGO 9º - A função de psicólogp educacional será provida por servidor que tenha formação profissional específica obtida em escola reconhecida.

ARTIGO 10º - A função de assistente social escolar será provida por servidor que tenha formação profissional específica, obtida em escola reconhecida.

ARTIGO 11º - A função de asssistente de Diretor de escola existirá em estabelecimentos de ensino que funciona - em mais de 02 (dois) turnos e cujo Diretor tenha, sob sua responsabilidade o controle de dez (10) ou mais classes em dois turnos e cujo Diretor tenha, sob sua responsabilidade o controle de dez (10) ou mais classes ou em dois turnos com controle de 20 classes.

ARTIGO 12º - A função de assistente de Diretor de escola será - provida por professor com experiência mínima de 03 (três) anos de magistério e seja portador de licenciatura plena em pedagogia com habilitação especifica em administração escolar de 2º gráu.

ARTIGO 13º - A função de Diretor de Escola existirá nos estabelecimentos de ensino e integrados por 08 ou mais - classes.

ARTIGO 14º - A função de Diretor de Escola será provida por professor que tenha, no mínimo 03 anos de exercício - na carreira do Magistério e seja portador de licenciatura plena em pedagogia, com habilitação específica em administração escolar de 2º gráu.

ARTIGO 15º - A função de Supervisor do Ensino Municipal será - provido por Professor que tenha, no mínimo 05 - anos de exercício na carreira do Magistério, dos - quais 03 anos na função de Diretor ou Assistente - de Diretor, e seja portador de licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica em inspeção ou Supervisor Escolar.

DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 16º - A função de Supervisor do Ensino Municipal existirá a nível de Departamento de Educação do Município, 01 para cada conjunto de até 30 classes.

ARTIGO 17º - A jornada de trabalho a ser cumprida pelo Docente, é constituida de:

I - "Hora-Aula";

II - "Hora-Atividade", equivalente a 20% da carga horária semanal efetivamente cumprida pelo docente;

III - Aulas de recuperação.

§ 1º - Os turnos hora-aula, obedecerão as necessidades da Escola e aos respectivos contratos de trabalho e - não excederão o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - A "hora-atividade" é complemento obrigatório da - "hora-aula".

§ 3º - A "hora atividade" se define como tempo remunerado de que dispõe o Docente, prioritáriamente, para - participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para a preparação de aulas, correção de trabalhos escolares, de provas, elaboração de provas e atendimento a alunos e pais de alunos.

ARTIGO 18º - Para o cálculo da remuneração de "hora-aula", "hora-atividade" e "aulas de recuperação", o mês é considerado como tendo 05 (cinco) semanas.

§ ÚNICO - As funções resultantes doas cálculos a que se refere este artigo serão arredondadas para (01) um inteiro quando iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as demais, assegurando-se, entretanto, ao Docente que ministrar, ao menos - uma aula durante a semana, o direito mínimo de remuneração adicional equivalente a 01 (uma) "hora-atividade".

ARTIGO 19º - Quando o número de aulas de determinadas disciplinas, áreas de estudo, ou atividades, em uma Escola, em virtude de organização curricular ou por - outras razões, não atingir os mínimos fixados nos respectivos contratos de trabalho os professores complementarão suas jornadas, em outra Unidade da

Rede Municipal, no exercício da docência de outras disciplinas, áreas de estudo, ou atividades para - as quais estejam regularmente habilitados.

ARTIGO 20º - O substituto do Docente ou de Especialistas da Educação fará jus à diferença entre a sua remuneração e a do substituto, nos períodos em que durar a substituição.

ARTIGO 21º - Os professores substitutos, que ministrarem aulas durante todo o pirmeiro semestre letivo, percebe-/ rão remuneração referente ao período de recesso do mês de Julho, e os que lecionarem remuneração referente ao período de férias do final de ano.

DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIOS

ARTIGO 22º - A remuneração dos funcionários públicos municipais da área da Educação, bem como planos de carreiras serão regidos pelo Estatuto do Servidor Municipal.

ARTIGO 23º - Além dos direitos e vantagens que lhe são assegurados nos termos da Constituição Federal, da Legislação Trabalhista e da Legislação Municipal, os Do-/ centes e Especialistas de que trata esta Lei, fa-/ rão jus a adicional por exercício em zona rural equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da respectiva remuneração básica.

ARTIGO 24º - Aos Professores, que minstram aula após as 18 (dezoito) horas, é concedida uma gratificação espe- / cial equivalente a 15% (quinze por cento) da res-/ pectiva remuneração básica.

DOS DIREITOS E DEVERES

ARTIGO 25º - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério Municipal:

I - Ter a seu alcance informações educacionais e as-/ sistência técnica que auxilie o seu desempenho - profissional;

II - Dispor de ambiente de trabalho com instalações e materiais adequados;

III - Ter liverdade de escolha e utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

IV - Receber salário de acordo e regime de trabalho, conforme estabelecido por esta Lei;

V - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VI - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da Educação em geral, sem prejuizo das atividades Escolares.

ARTIGO 26º - Além dos previstos em outras normas, são deveres do integrante do Quadro do Magistério Municipal:

I - Conhecer e Respeitar as Leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno;

IV - Participar das atividades educacionais próprias de suas funções;

V - Ser assíduo, pontual e zeloso no exercício de suas tarefas;

VI - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da conciência política do educando;

VII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo;

VIII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto a administração Municipal.

§ ÚNICO - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de - qualquer carência material.

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

ARTIGO 27º - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os critérios serão definidos em Regimento - Próprio.

D A S F É R I A S

ARTIGO 28º - Os Professores, em exercício da Docência - nas Escolas Municipais, gozarão férias de 30 (trinta) dias em Janeiro.

ARTIGO 29º - Os especialistas da Educação, e os ocupan-/ tes das funções isoladas com exercício em Unidades Escolares da Rede Municipal, além do período de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, poderão ser dispensados do - (ponto), por até 10 (dez) dias, durante o recesso do mês de Julho e no recesso no mês de dezembro após o encerramento do ano letivo.

ARTIGO 30º - Os demais Servidores da área da Educação gozarão férias conforme as disposições da Legislação Trabalhista, (C.L.T.).

ARTIGO 31º - Os contratos dos servidores abrangidos por esta Lei serão aditados pelas autoridades - competentes.

ARTIGO 32º - As despêsas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelas dotações pró- / prias do orçamento de 1.992.

ARTIGO 33º - Esta Lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - Quando as atribuições do Servidor corresponder às inerentes a função isolada, o seu enquadramento, independente de número de anos de exercício, dar-se-á na função isolada, - assegurada a sua estabilidade no serviço público quando for o caso, nos termos previstos na atual Constituição Federal.

ARTIGO 2º - O tempo de serviço público como Servidor da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha, na área da Educação, será considerado para efeito dos interstícios mínimos, a serem definidos em regulamentos, nos concursos de acesso.

ARTIGO 3º - Aos atuais Funcionários Públicos Municipais da área da Educação, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Municipais, aplicam-se no que couber, as disposições desta Lei.

ARTIGO 4º - Os salários serão definidos por Lei propria do Funcionalismo Municipal.

Cunha, 18 de Agosto de 1.992.

JOSE DE ARAUJO MONTEIRO
-.Prefeito Municipal.-

Registrada e publicada por Editais, na data supra.

RAUL DE MOURA VAZ
- Secretário -

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
CUNHA
ESTÂNCIA CLIMÁTICA
E. S. PAULO